



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Proc. n. 2146/2022

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

PARECER N. : 0017/2023-GPYFM

PROCESSO N: 2146/2022
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON
INTERESSADO: EBENEZER PEREIRA DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Versam os autos sobre a análise da legalidade do ato concessório de aposentaria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, concedida ao Sr. **Ebenezer Pereira da Silva** no cargo de Assistente Técnico Legislativo (atividade de apoio), nível médio, classe IV, referência 15, matrícula n. 100021014, com carga horária de 40hs semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 2146/2022

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

O corpo técnico emitiu relatório, entendendo que o interessado faz jus ao benefício previdenciário, consoante fundamentado. Por essa razão, concluiu que o respectivo ato se encontra apto a registro (ID 1274017).

Após vieram os autos para emissão de parecer.

É o relatório.

A aposentadoria *sub examine* foi concedida, por meio do **Ato Concessório n. 768**, de 03.11.2020¹, nos termos do art. 3º da EC nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008 (fl. 1 - ID 1257716).

O artigo 3º da EC 47² assegura que o servidor que tenha ingressado no serviço público até 16.12.1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha cumulativamente tempo mínimo de contribuição de 35 anos (homem) e 30 anos (mulher), 25 anos de efetivo exercício no serviço público, 15 anos na carreira, 5 anos no cargo que se deu a aposentadoria e idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher).

A admissão de serviço público contida no *caput* do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, deve ser interpretada de forma restrita, posto

¹ Publicado no DOeRO, Ed. 233, pg. 356 de 30.11.2020 (fl. 2 - ID 1257716).

² Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do *caput* deste artigo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 2146/2022

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

que tal regra aplica-se, exclusivamente, aos servidores ocupantes de cargo efetivo admitidos no serviço público até 16.12.1998.

Assim, o servidor que passou a titularizar um cargo efetivo só terá jus às benesses da regra de transição prevista no art. 3º, da EC n.47 se a admissão em cargo efetivo tiver ocorrido até o dia 16.12.1998, o que é o caso dos autos.

O servidor ingressou no serviço público, em cargo estatutário, em **02.01.1991** (fl. 2 – ID 1257716), portanto, anterior à data limite prevista no caput do sobredito artigo, qual seja 16.12.1998.

Implementou **38 anos, 11 meses e 12 dias** de tempo de contribuição. Perfez **38 anos, 4 meses e 16 dias** de efetivo exercício no serviço público, dos quais **29 anos, 11 meses e 10 dias** na carreira e no cargo de assistente técnico legislativo.

O ato concessório foi publicado em 30.11.2020 quando o servidor tinha **59 anos** (02.04.1961), atendendo assim o requisito idade, observado o redutor legal do art. 3º, III da EC 47/05.

Neste contexto, este *Parquet* assente com a unidade técnica quanto a legalidade do ato concessório da aposentadoria do servidor, posto que restaram comprovados todos os requisitos basilares para a concessão da aposentadoria lastreada no art. 3º da EC 47/05 e LCE n. 432/2008.

Nessa linha de entendimento tem se manifestado esta Corte de Contas:

**AC1-TC 00424/22 - Acórdão - 1ª Câmara, de 23.08.2022
(Proc. 117/2022)**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 2146/2022

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. 1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

I – Considerar legal a Portaria n. 235/2018, de 7.3.2018, publicada no Diário da Justiça n. 044, de 8.3.2018, ratificada pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 987, de 2.9.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 164, 3.9.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do Senhor Antônio Eduardo de Alencar, CPF n. 131.021.171-04, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, nível médio, padrão 25, matrícula n. 23035, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008; (...)

6. No presente caso, o interessado faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que ao se aposentar contava com 64 anos de idade, 37 anos, 8 meses e 1 dia de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Contribuição (ID=1149860), e conforme se depreende dos relatórios do sistema Sicap Web (ID=1153584).

Ademais, verifica-se que o IPERON descumpriu a IN 50/2017 (art. 3º), posto que a remessa dos atos e das informações, por meio do sistema FISCAP foi efetivada somente em **21.06.2022** (ID 1257723), não ocorrendo até o décimo quinto dia do mês subsequente ao que foi publicado (30.11.2020).

Contudo, entendo desnecessária emissão de alerta a gestora do IPERON quanto ao prazo para envio das informações e



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 2146/2022

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

documentos referentes a atos de pessoal, via FISCAP previsto no art. 3º da IN 50/2017, posto que foi emitida alerta com este desiderato em 10.12.2021 (Processo n. 1792/21³).

Por todo o exposto, este *Parquet* opina pela legalidade do ato que concedeu aposentadoria ao Sr. **Ebenezer Pereira da Silva**, consoante fundamentado, com conseqüente registro, na forma prevista no art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia⁴ c/c art. 37, II, da LC n. 154/96⁵.

É o parecer.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2023.

Yvonete Fontinelle de Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas.

³ Acórdão AC2-TC 00362/21, ID 1138663 do processo n. 1792/21

(...)

V. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO, sob pena de imputação de multa pela mora;

⁴ Art. 49. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete: (...) III - apreciar, para fins de registro, a legalidade(...) b) das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

⁵ Art. 37. De conformidade com o preceituado nos arts. 5º, inciso XXIV, 71, incisos II e III 73 “in fine”, 74, § 2º, 96, inciso I, alínea “a”, 97, 39, §§ 1º e 2º e 40, § 4º da Constituição Federal, o Tribunal apreciará, para fins de registro ou exame, os atos de: (...) II - concessão inicial de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão, bem como de melhorias posteriores que alterem o fundamento legal do respectivo ato concessório inicial.

Em 13 de Fevereiro de 2023



YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA